

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2 – PE Nº 12/2018

PROC. Nº 21.473/2018

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
- CFO Ref. Pregão Eletrônico Edital de Licitação nº 12/2018 Processo nº 21.473/2018

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]¹, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no Art. 18 do Decreto 5.450/05 cc. Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, impugnar o Instrumento Convocatório em epígrafe, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

¹ Texto suprimido em razão de identificação da empresa impugnante.

2. Por sua vez, o decreto 5.450/05 determina que: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.
§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.
3. Verifica-se que tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão “até”, a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.
4. Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.
5. O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002- 2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

6. Logo, considerando que a sessão de disputa está agendada para o próximo dia 10/09/2018, não resta dúvida acerca da tempestividade da presente impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Como é de vosso conhecimento, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO promoverá licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço global, objetivando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, no âmbito da gestão dos Conselhos de Odontologia - Sistema tecnológico contábil, orçamentário, patrimonial e financeiro - que possibilite a automação de processos de trabalho das atividades - meio do CFO e dos 26 (vinte e seis) CROs, incluindo migração, implantação, suporte técnico, treinamento e hospedagem”, nos moldes definidos no instrumento convocatório (doc. Anexo), cuja sessão pública de disputa de lances será realizada no próximo dia 10/09/2018, às 09h30.
8. Todavia, o ato convocatório contempla cláusulas que fatalmente implicarão em mitigação ao caráter competitivo do certame mormente por beneficiarem injustificadamente a atual contratada, o que significa que os princípios da isonomia, moralidade, razoabilidade e eficiência serão vilipendiados caso a licitação seja realizada nos atuais moldes.
9. Sendo assim, imprescindível que o edital seja retificado, sobretudo para que se evite que o certame seja realizado sob o manto da ilegalidade e, via de consequência, seja conduzido à anulação.
10. Eis o resumo do essencial.
11. Com habitual propriedade Marçal Justen Filho ensina que “a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto

- transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.
- 12.** No caso em tela, o edital apresenta certas peculiaridades que permitem concluir que a atual contratada será beneficiada de forma indevida no certame em apreço. Ou seja, não bastasse o fato de ter o pleno conhecimento acerca das características do objeto, não ter os custos com aquisição de licenças, migração de dados, treinamentos, etc., o ato convocatório traz em seu bojo algumas cláusulas que comprometerão a disputa, criando um abismo em relação aos demais possíveis interessados. Vejamos.
 - 13.** O Termo de Referência estabelece que: DAS MIGRAÇÕES E INTEGRAÇÕES a) A CONTRATADA deverá migrar a totalidade da base de dados legada, correspondente aos exercícios contábeis, orçamentários e financeiros dos anos findos em 31 de dezembro de 2011 a 2017, e aposição até a data da migração para o exercício de 2018, de modo igual, com relação a base de dados referente ao módulo patrimonial; b) Os processos de migração de dados legados, implantação e treinamento poderão ocorrer de forma individualizada, para apenas um determinado Conselho de Odontologia (Federal ou Regional), ou poderão ocorrer em lotes de Conselhos, a critério do CFO, obedecendo aos prazos definidos no item 8 deste Termo de Referência; (...) 8.1.1.2 O processo de migração de dados legados e a integração dos dados migrados deverá ocorrer antes das fases de implantação e treinamento e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos;
 - 14.** Ocorre que, na prática, é impossível que a migração de dados ocorra no prazo estabelecido, até mesmo porque se trata de 27 (vinte e sete) unidades do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO, cujo processo deverá ocorrer concomitantemente.
 - 15.** Ou seja, por mais que qualquer interessado realize uma “força tarefa” visando atender o aludido prazo, isso não será possível até mesmo por conta das

- minúcias do objeto, motivo pelo qual a Impugnante ousa dizer que, com exceção da atual fornecedora dos sistemas, nenhum proponente conseguirá tal façanha.
- 16.** Não se tratam de falácias da Impugnante visando induzir Vossa Senhoria a erro. Observa-se que o item editalício reproduzido alhures estabelece que a "contratada deverá migrar a totalidade da base de dados legada, correspondente aos exercícios contábeis, orçamentários e financeiros dos anos findos em 31 de dezembro de 2011 a 2017, e a posição até a data da migração para o exercício de 2018, de modo igual, com relação a base de dados referente ao módulo patrimonial;(…)".
- 17.** A Impugnante compreende a necessidade de adaptação célere da futura contratada em relação ao objeto almejado. No entanto, é necessário que a questão seja avaliada sob o prisma da razoabilidade, sobretudo para que se evite que o caráter competitivo do certame não seja vilipendiado.
- 18.** Mas o que seria razoável?
- 19.** Para a realização do processo de migração e validação dos dados referentes ao exercício vigente será necessário aproximadamente 60 (sessenta) dias. Após a conclusão da primeira etapa, será necessário a reabertura do aludido prazo para a realização dos procedimentos referentes aos anos anteriores (que não interferem na utilização dos sistemas, haja vista que os dados vigentes já estarão disponíveis). Ou seja, para a execução integral do processo, será necessário o lapso temporal de aproximadamente 04 (quatro) meses.
- 20.** Nessa linha de ideias, urge ressaltar que o objeto contempla itens "essenciais" e itens "não essenciais" que, no caso em apreço, por serem colocados no mesmo "patamar", prejudicarão a disputa e, conseqüentemente, as fases posteriores.
- 21.** [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

- utilizado pelos Conselhos de Odontologia (Federal e Regionais) em conformidade a e-PING, versão 2018; Parte II – Especificação Técnica dos Componentes da e-PING: Grupo 2 - Segurança (2.2. Segurança: Especificações Técnicas - tabelas – Comunicação de dados, 7 – Desenvolvimento de Sistemas); -Grupo 3-Meios de Acesso (3.1. Especificações Técnicas para Meios de Publicação para a tabela 13 – Meios de Publicação); - Grupo 4 - Organização e Intercâmbio e Informações (4.1. - Especificações Técnicas para a tabela 14 – Tratamento e transferência de Dados e 15 – Especificações para Organização e Intercâmbio de Informações – Vocabulários e Ontologias); - Grupo 5 – Áreas de Integração para Governo Eletrônico (5.1. Especificações Técnicas para tabela 18 –Web Services).
- 28.** De modo a aclarar o tema, o “e-PING”, por exemplo, embora não seja essencial para os registros contábeis, é apontado como tal e será alvo de verificação imediata na prova de conceito. Ou seja, o desatendimento conduzirá o proponente à desclassificação.
- 29.** Mas tais eivas deverão ser corrigidas em quais moldes?
- 30.** Basta que esse conspícuo órgão aja com maior flexibilidade e tenha como exemplo o edital utilizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ – COREN/PR, de modo a avaliar os itens essenciais atinentes à funcionalidade do sistema, estabelecendo prazo para que os demais sejam adaptados em segundo plano.
- 31.** Oportunamente urge acentuar o ensinamento do professor Marçal Justen Filho que, com sapiência e desenvoltura, discorreu sobre o assunto afirmando que: “Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”.
- 32.** Outrossim, na mesma senda, necessário citar o seguinte trecho da obra de autoria do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, para quem: “Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e

- as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.
- 33.** Portanto, em que pese o respeito e admiração nutridos pela Impugnante em relação ao CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO, os elementos apontados evidenciam que o edital deverá ser retificado, sobretudo para que se evite que todo o processo licitatório seja conduzido à anulação. Afinal, as condições expostas destoam da legislação, da doutrina e da jurisprudência mais ilibadas. Senão vejamos.
- 34.** A Lei 8.666/1993 estabeleceu com clareza que: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- 35.** Mencionado dispositivo legal merece ser analisado com tenacidade, pois traz todos os elementos necessários que indicam que o edital deverá ser retificado.
- 36.** No mesmo sentido, o Decreto 5.450/05 estabelece com manifesta clareza que: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência,

proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

37. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”¹. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes

38. O eminente doutrinador Marçal Justen Filho aponta que: “O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O

- administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas”.
- 39.** E é justamente no art. 3º da Lei 8.666/93 mencionado alhures que se encontra a ordem expressa da Lei para observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade que, no caso em tela, tornam obrigatória a retificação do edital.
- 40.** E isso se faz necessário para que todos os proponentes sejam tratados exatamente da mesma maneira, conforme se depreende do seguinte julgado. “MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO – LICITAÇÃO – EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO” “A licitação visa proporcionar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança”. (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 Ac. 2.335 – 2ª Câmara Cív. – Rel: Des. Ossian França – j. em 23.11.83 – Fonte: Banco de dados de Jurisprudência do TJ/PR).
- 41.** Afinal, conforme bem ensinou o mestre Hely Lopes Meirelles: Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a

- perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.
- 42.** Por esse ângulo, a insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com o conhecimento aguçado sobre a matéria, expôs que: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.
- 43.** O mestre Marçal Justen Filho também é preciso ao advertir que: O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa formulação acarreta inúmeras consequências. Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade — ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.
- 44.** Como se observa, a verdade é que a Lei manifesta-se explicitamente pela necessidade de observância ao princípio da isonomia e, desrespeitada a Lei, conseqüentemente, estar-se-á desrespeitando o princípio da legalidade.
- 45.** Pois bem, acerca do supracitado princípio da legalidade, a Impugnante tem a aduzir que a legislação de regência das licitações públicas dá a ele especial atenção, razão pela qual, além de estampado na Lei 8.666 (art. 3º), é repetido na Constituição Federal. Senão vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- 46.** Ou seja, se a Lei determina tratamento isonômico, será inadmissível desrespeitar tal regra.
- 47.** Ademais, a necessidade de retificação do instrumento convocatório encontra base no princípio da eficiência estampado na Constituição Federal, sendo que, sobre o tema, Alexandre de Moraes ensina que: “Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”
- 48.** Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que: “A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).
- 49.** Desta feita, com o devido respeito, observa-se que cláusulas e condições editalícias aqui guerreadas deverão ser retificadas.
- 50.** Ao cabo, deixamos a magistral lição de Carlos Maximiliano: “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas” .

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer o conhecimento da presente impugnação, pois tempestiva, para no mérito, dar-lhe integral provimento, retificando o edital nos moldes expostos, em observância a todos os princípios jurídicos elevados pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, especialmente os princípios da isonomia, da igualdade, da legalidade e da eficiência, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à J U S T I Ç A.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente da resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, no âmbito da gestão dos Conselhos de Odontologia - Sistema tecnológico contábil, orçamentário, patrimonial e financeiro - que possibilite a automação de processos de trabalho das atividades-meio do CFO e dos 26 (vinte e seis) CROs, incluindo migração, implantação, suporte técnico, treinamento e hospedagem.”**

O cerne de tal pedido reside em exigências do Termo de Referência e Prova de Conceito, constantes dos itens 8.1.1.2 e 4.3.1.48 , *in verbis*:

“8.1.1.2 O processo de migração de dados legados e a integração dos dados migrados deverá ocorrer antes das fases de implantação e treinamento e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos; “;

e

“4.3.1.48. Permitir e garantir a interoperabilidade entre os diversos sistemas utilizado pelos Conselhos de Odontologia (Federal e Regionais) em conformidade a e-PING, versão 2018; Parte II – Especificação Técnica dos Componentes da e-PING: Grupo 2 - Segurança (2.2. Segurança: Especificações Técnicas - tabelas – Comunicação de dados,

7 – Desenvolvimento de Sistemas); -Grupo 3-Meios de Acesso (3.1. Especificações Técnicas para Meios de Publicação para a tabela 13 – Meios de Publicação); - Grupo 4 - Organização e Intercâmbio e Informações (4.1. - Especificações Técnicas para a tabela 14 – Tratamento e transferência de Dados e 15 – Especificações para Organização e Intercâmbio de Informações – Vocabulários e Ontologias); - Grupo 5 – Áreas de Integração para Governo Eletrônico (5.1. Especificações Técnicas para tabela 18 –Web Services).”

A impugnante questiona, primeiramente, a razoabilidade do prazo estipulado para migração, de 30 (trinta) dias, alegando que o prazo razoável seria de 60 (sessenta) dias para o exercício vigente e de 60 (sessenta) dias adicionais para os exercícios anteriores.

Em seguida, questiona sobre a exigência de apresentação do item 4.3.1.48 na Prova de Conceito, acrescentando que o item deveria ser apresentado posteriormente, dada sua não-essencialidade.

Cita legislação, jurisprudência e autores doutrinadores do direito administrativo em abundância, de forma a expor a importância da conformação estrita aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Por fim, requer que o ato convocatório seja retificado, em observância aos princípios jurídicos elevados pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

Da análise:

Tendo em vista que as presentes razões da impugnação ora apresentadas dizem respeito a questões de cunho específico dos setores de Tecnologia da Informação e Contabilidade deste Conselho, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito.

Neste sentido, obtivemos dos setores técnicos deste Conselho o seguinte posicionamento:

Item 8.1.1.2: Alteração de “prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos” para “prazo de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogável por igual período, mediante apresentação de justificativa da CONTRATADA e a critério da Administração”.

- Considera-se **PROCEDENTE** a modificação proposta, visto que o prazo de 30 (trinta) dias é exíguo para a prestação do serviço em questão. Entende-se que essa modificação não trará impacto negativo para a solução esperada pelo Conselho, significando, inclusive, um aumento de competitividade no certame.

Item 4.3.1.48: Alteração do item classificado como item ESSENCIAL FUNCIONAL para item ACESSÓRIO FUNCIONAL, bem como sua exclusão da Prova de Conceito.

- Considera-se **PROCEDENTE** a modificação proposta, visto que o item havia sido classificado equivocadamente como essencial. A alteração deste item alterará a numeração dos demais requisitos funcionais essenciais.

Como se vislumbra, a presente IMPUGNAÇÃO foi TOTALMENTE ACATADA pelo setor responsável pelas especificações técnicas da solução.

Decisão

Esta Pregoeira segue o posicionamento o setor técnico deste Conselho, no sentido de considerar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, nos termos aqui referidos.

Não obstante o zelo da administração do Conselho Federal de Odontologia, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas não causam impacto negativo para a solução pretendida por este Conselho. Ao contrário, tais alterações ampliarão o caráter competitivo do certame, garantindo condição de igualdade entre as participantes.

Diante do exposto, decido ser **PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela licitante, devendo ser ALTERADAS do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018 as especificações supracitadas.



Considerando o disposto no item 12.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será designada **nova data** para a realização do certame, a qual estar publicada no Diário Oficial da União e demais meios pertinentes.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira